



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.085, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, para criar a Lei Juliana Marins, para que a assistência consular comprove o custeio de despesas com sepultamento e traslado de corpos de nacionais que tenham falecido do exterior, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, para criar a Lei Juliana Marins, para que a assistência consular compreenda o custeio de despesas com sepultamento e traslado de corpos de nacionais que tenham falecido do exterior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, para criar a Lei Juliana Marins, para que a assistência consular compreenda o custeio de despesas com sepultamento e traslado de corpos de nacionais que tenham falecido do exterior, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção IV
Da assistência consular

Art. 105-A. A assistência consular compreende:

I - o acompanhamento de casos de acidentes, hospitalização, falecimento e prisão no exterior;

II - a localização e a repatriação de nacionais brasileiros;

III - o apoio em casos de conflitos armados e catástrofes naturais; e



* C D 2 5 6 7 4 9 5 6 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

IV - custeio de despesas com sepultamento e traslado de corpos de nacionais que tenham falecido do exterior.

§ 1º A assistência consular também compreende o custeio das despesas com hospitalização, bem como os itens médicos e o atendimento emergencial em situações de caráter humanitário.

§ 2º A assistência consular observará as disposições do direito internacional e das leis locais do país em que a representação do País no exterior estiver sediada.” (NR)

Art. 3º Poderão ser firmadas parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, com vistas a apoiar tecnicamente a execução e o aperfeiçoamento da assistência consular, conforme regulamento.

Art. 4º As despesas com a execução da assistência consular prevista nesta lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 5º Os custos decorrentes da assistência consular previsto nesta lei poderão ser compensados pela utilização de recursos não vinculados do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, de livre aplicação do Tesouro Nacional, observada previsão na lei orçamentária anual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Parágrafo único. Os custos decorrentes da assistência consular previsto no art. 2º:

I - somente poderão ser implementados na medida da compensação anualmente prevista nas leis orçamentárias anuais;

II - poderão ser mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 5 6 7 4 9 5 6 2 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei, que altera a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) para incluir a assistência consular no custeio de despesas com sepultamento e traslado de corpos de brasileiros falecidos no exterior, surge diante de uma lacuna humanitária no ordenamento jurídico brasileiro. O projeto, batizado de Lei Juliana Marins¹ em homenagem à jovem brasileira vítima de um trágico acidente na Indonésia, visa corrigir uma grave omissão do Estado, que hoje deixa famílias em situação de desamparo em momentos de imensa dor e vulnerabilidade.

O caso de Juliana Marins², que perdeu a vida em um acidente durante uma trilha no vulcão Rinjani, na Indonésia, expôs a insensibilidade da atual legislação. O Ministério das Relações Exteriores³, amparado pelo art. 257 do Decreto nº 9.199/2017, negou-se a custear o traslado de seu corpo, deixando a família em desespero e obrigando-a a arcar com elevadas despesas em meio ao luto. Essa postura não apenas viola princípios humanitários, como também contradiz o próprio espírito da Lei de Migração⁴, que em seu art. 3º, inciso XIX, estabelece como diretriz a "proteção ao brasileiro no exterior". Se o Estado brasileiro tem o dever de acolher e proteger seus cidadãos, é inadmissível que negue assistência justamente quando mais necessária: no momento da morte.

Além disso, a incoerência da política consular atual fica ainda mais evidente quando comparada a outros casos em que o governo federal mobilizou recursos para auxiliar não nacionais, como ocorreu com a ex-

¹ Brasileira Juliana Marins é encontrada morta em vulcão na Indonésia, disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/brasileira-juliana-marins-e-encontrada-morta-em-vulcao-na-indonesia/#google_vignette>

² Pai diz que Juliana Marins se foi 'fazendo o que mais gostava' e posta despedida: 'Certeza de nos reencontrarmos um dia', disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/06/25/pai-diz-que-filha-se-foi-fazendo-o-que-mais-gostava-e-posta-despedida-certeza-de-nos-reencontrarmos-um-dia.ghtml>>

³ Brasileira morta em vulcão: traslado não pode ser custeado por governo, disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/brasileira-morta-em-vulcao-traslado-nao-pode-ser-custeado-por-governo/>>

⁴ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 26/06/2025 14:00:42.987 - Mesa

PL n.3085/2025

primeira-dama do Peru, Nadine Heredia⁵, que foi trazida ao Brasil com custos cobertos pelo erário público. Se o país pode agir com generosidade em situações que envolvem interesses supostamente diplomáticos, por que não faz o mesmo quando se trata de seus próprios cidadãos? A soberania nacional não se resume a fronteiras geográficas; ela se consolida no compromisso de amparar os brasileiros onde quer que estejam, especialmente em situações extremas como a perda de um ente querido.

Do ponto de vista diplomático, não há justificativa para a omissão. O Brasil mantém relações estratégicas com a Indonésia desde 1953⁶, o que facilitaria a coordenação logística em casos como o de Juliana. A ausência de um mecanismo legal para custear o traslado de corpos não só desrespeita as famílias enlutadas, como também enfraquece a imagem do país no cenário internacional, transmitindo a mensagem de que o Estado brasileiro negligencia seus cidadãos em momentos cruciais.

É imperativo destacar o aspecto humano dessa tragédia. Famílias como a de Juliana são submetidas a uma dupla dor: a perda irreparável e o desamparo institucional. Enquanto o corpo de um ente querido permanece em um país distante, os parentes enfrentam obstáculos burocráticos e financeiros que agravam o sofrimento. Se o Estado não pode reverter a morte, ao menos deve assegurar que seus cidadãos tenham direito a um sepultamento digno em sua terra natal.

Além do imperativo humanitário, a presente proposta demonstra rigorosa responsabilidade fiscal, assegurando que a criação de novas obrigações para a União — como o custeio de despesas com sepultamento, traslado de corpos, hospitalização e atendimento emergencial a brasileiros no exterior — não onere indevidamente os cofres públicos ou gere aumento

⁵ Brasil deu asilo a ex-primeira-dama do Peru por razões humanitárias, diz Mauro Vieira, disponível; <<https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2025/04/18/intervista-mauro-vieira.ghml>>

⁶ República da Indonésia, disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/republica-da-indonesia>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

de impostos. Para tanto, o projeto de lei estabelece um mecanismo financeiro equilibrado, dividido em duas etapas:

No primeiro momento, as despesas decorrentes da assistência consular serão cobertas por dotações orçamentárias já consignadas anualmente aos órgãos competentes, respeitando os limites legais de movimentação, empenho e pagamento previstos na programação orçamentária. Essa medida garante que a execução da política não dependa de novas fontes de arrecadação, mas sim de uma realocação eficiente de recursos dentro do orçamento existente.

No segundo momento, a proposta prevê a opção de utilização de recursos não vinculados do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) para mitigar possíveis impactos fiscais. Embora o Fistel tenha como finalidade precípua custear a fiscalização dos serviços de telecomunicações (conforme a Lei nº 5.070/1966), seu art. 3º autoriza expressamente a transferência de excedentes ao Tesouro Nacional para aplicação em outras prioridades. Essa flexibilidade permite que o governo federal direcione parte desses recursos — sem prejuízo das atividades essenciais da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) — para financiar políticas de assistência consular, em especial em situações emergenciais e humanitárias.

Vale destacar que essa solução não representa um desvio de finalidade, mas sim o aproveitamento de um instrumento legal já existente, que prevê a alocação de recursos em áreas estratégicas conforme as necessidades do Estado. Além disso, o projeto impõe limites temporais (cinco anos) e condicionantes orçamentários, assegurando que a medida não gere desequilíbrio fiscal prolongado.

Dessa forma, a proposição combina eficiência administrativa e prudência econômica, garantindo que o amparo aos cidadãos brasileiros no exterior não se torne um ônus insustentável para o erário público. Ao mesmo tempo em que cumpre seu dever humanitário, o Estado mantém o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

compromisso com a gestão responsável dos recursos, sem recorrer a medidas extremas como aumento de tributos ou cortes em outras áreas essenciais. Trata-se, portanto, de uma solução viável, equilibrada e alinhada aos princípios constitucionais da boa administração pública.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Apresentação: 26/06/2025 14:00:42.987 - Mesa

PL n.3085/2025

Gabinete Parlamentar, em 26 de junho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE



* C D 2 2 5 6 7 4 9 5 6 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio2017-784925-norma-pl.html
LEI N° 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5070-7julho-1966-364619-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO